



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008557-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2008557-68.2025.8.26.0000

Agravante: Fábio Júnior Alves da Silva

Agravado: Município de Mogi das Cruzes

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz: Bruno Machado Miano

Voto nº 3085

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO;

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para medicamentos prescritos, no valor de R\$ 800,00 mensais, que o agravante não pode custar. A decisão foi motivada pela ausência de urgência no relatório médico e pela necessidade de dilatação probatória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência para quantidade de medicamentos, considerando a ausência de urgência no relatório médico e a necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos fármacos.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, exige demonstração de probabilidade de direito e perigo de dano. No caso, não há comprovação de urgência e imprescindibilidade dos medicamentos, conforme relatórios apresentados. 4. A decisão judicial deverá observar o Tema nº 06 de Repercussão Geral, que impede, como regra, o fornecimento de medicamentos não incluídos nas listas do SUS, salvo resolução proposta não comprovada no caso concreto.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova de urgência e imprescindibilidade dos medicamentos impede a concessão de tutela de urgência. 2. A necessidade de dilatação probatória é essencial para melhor embasar a decisão final sobre o fornecimento de medicamentos.

Legislação Citada:

PCC, art. 300, § 3º; arte. 370. Lei nº 8.080/1990, artigos 19-Q e 19-R. Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento

**2247575-49.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024.**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para fornecimento dos medicamentos descritos na prescrição médica de fls. 23/25 (autos de origem), no montante de R\$ 800,00 mensais, os quais não tem condições de suportar, embora necessite do tratamento.

O pedido foi negado administrativamente, o que motivou o ingresso judicial e o consequente pedido liminar.

Aduz que a demora no tratamento causa sérios danos à saúde do agravante, cujo quadro poderá se tornar irreversível. A saúde é um direito previsto na Constituição Federal.

Afirma presentes os requisitos que autorizam a tutela recursal.

Eis a decisão agravada:

"[...] Diante da data da procuração, passada em 22 de junho de 2023, não se afigura plausível a existência de risco de dano diante da tomada de prévio contraditório. Por isso, indefiro a tutela de urgência [...]"

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 25/27).

Contraminuta apresentada (fls. 33/40). É parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. O agravante não comprovou que reside em Mogi das Cruzes, mas, há documento que indica que reside em Poá. Entre os medicamentos, somente Brupropiona 300 mg e Desvenlafaxina 100 mg não integram a lista do RENAME, mas existem outros antidepressivos disponíveis para avaliação do médico subscritor. Os requisitos legais para o fornecimento dos fármacos, inclusive de acordo com o julgamento do Tema 1234, não foram preenchidos. Pelo improvimento do agravo.

Manifestação da *Procuradoria Geral de Justiça* (fls. 48/55) pelo parcial provimento do recurso, uma vez que não não existe comprovação científica suficiente que ateste a eficácia e segurança do fármaco Desvenlafaxina 100 mg em

grau superior às alternativas disponibilizadas no SUS. Mas, opina pela *concessão da tutela nos demais medicamentos*, inclusive, quanto ao fármaco *Bupropiona XL 300mg*, disponibilizado no âmbito do SUS exclusivamente para o tratamento de dependência à nicotina, não sendo padronizado para o tratamento da depressão.

Destaca que as doenças mentais não apresentam evolução linear, alternando períodos de estabilidade e momentos de agravamento do quadro. O atestado médico evidencia gravidade: *presença de intensa ideação suicida, irritabilidade intensa, surtos recorrentes de autoagressividade e heteroagressividade*.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como se sabe, o relator está autorizado a conceder efeito suspensivo/ativo, desde que presentes os requisitos de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como na hipótese de ficar demonstrada a probabilidade de êxito do recurso, sendo, portanto, requisitos esses cumulativos, a teor do disposto no artigo 995 do CPC.

Desse modo, neste momento de cognição sumária, a análise fica limitada ao preenchimento **cumulativo** de tais requisitos.

Extraí-se dos autos originais que o agravante está afastado por motivo de doença (comprovante de benefício previdenciário, fls.18/19) - e necessita dos fármacos relacionados para tratamento da doença que o acomete (fl.23/25), a qual inclui, entre outros sintomas, *"ansiedade intensa, tristeza, juízo crítico da realidade prejudicado, delírios, ideação suicida"*.

O relatório médico descreve detalhadamente a condição clínica do autor e os medicamentos dos quais necessita para seu tratamento: *Desvenlafaxina, Lamotrigina, BUP XL, Quetiapina e Carbonato de Lítio*.

Todavia, em que pese a descrição detalhada, levando-se em conta todo o teor, o relatório médico não expressa urgência. Se refere especificamente a necessidade de afastamento do trabalho em função da grave doença.

Não se questiona, aqui, a necessidade dos medicamentos, vez que amparada em indicação médica, nem a insuficiência econômica do autor para custeá-los.

Todavia, a concessão da tutela recursal pleiteada exige o preenchimento cumulado dos requisitos acima.

Embora relevantes, os fundamentos apontados pelo agravante não se revelam, no momento, suficientes para o deferimento da tutela recursal.

Ainda que o laudo médico especifique a grave doença e a necessidade do uso dos fármacos, repita-se, não expressa urgência.

Além disso, como ponderou a *Procuradoria Geral de Justiça*, em sede de antecipação da medida, não há comprovação científica suficiente que ateste a eficácia e segurança do fármaco em grau superior às alternativas disponibilizadas pelo SUS.

Em outras palavras, neste momento processual, ausente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, pressupostos necessários cumulativos para a concessão do efeito suspensivo, era mesmo o caso de indeferimento, mantendo-se a decisão agravada.

Quanto, ao pedido principal, como se vê, visa apenas a reforma da decisão agravada para o fornecimento do fármaco pleiteado "*[...] com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão agravada, determinando o fornecimento do Canabidiol ao Agravante até o desfecho da lide [...]*".

No entanto, até por tudo o que foi relatado acima, a demanda envolve exame mais aprofundado, o que, por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, em juízo não exauriente, é o caso de desprovimento do agravo.

Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Portadora de epilepsia – Fornecimento de fármaco importado de marca específica derivado de cannabis – Indeferimento da tutela de urgência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida – Inobservância dos Temas nº 1161-STF e 106-STJ – Imprescindibilidade do medicamento de marca específica não comprovada – Probabilidade do direito não evidenciada – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2247575-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olímpia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Pedido de fornecimento de medicamentos à base de canabidiol. Requisitos não preenchidos. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para fornecimento de óleos de canabidiol importados, não registrados na ANVISA, para controle de crises de epilepsia. A agravante, portadora de paralisia cerebral, epilepsia e outras condições, alega que os medicamentos disponíveis no SUS são ineficazes e causam efeitos colaterais adversos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA e não disponíveis no SUS. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. No caso, não há comprovação da imprescindibilidade dos medicamentos importados, conforme relatórios do Natjus. 4. A decisão judicial deve observar o Tema nº 06 de Repercussão Geral, que impede, como regra, o fornecimento de medicamentos não incluídos nas listas do SUS, salvo exceções não comprovadas no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Determinação de realização de perícia técnica para avaliar a pertinência dos medicamentos e a viabilidade de alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova da imprescindibilidade dos medicamentos impede a concessão de tutela de urgência. 2. A realização de perícia técnica é

necessária para melhor embasar a decisão final sobre o fornecimento de medicamentos. Legislação Citada: CPC, art. 300, § 3º; art. 370. Lei nº 8.080/1990, artigos 19-Q e 19-R. Decreto nº 7.646/2011. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006 (TJSP; Agravo de Instrumento 2051208-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator